



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.996 - SP (2008/0286040-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A conduta do agente enquadra-se perfeitamente ao tipo penal imposto. Qualquer entendimento contrário, no sentido de ser reconhecida a qualidade de usuário do impetrante/paciente e a desclassificação do delito de tráfico, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

2. O juiz de direito não fica adstrito às conclusões dos peritos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.996 - SP (2008/0286040-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ADEMILSON JOSÉ DA SILVA, em causa própria, com pedido de liminar, condenado pela prática de crime de tráfico ilícito e uso indevido de drogas.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem pretendida.

Sustenta, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da nulidade perpetrada na sentença condenatória e mantida pela Corte *a quo*, que desconsiderou o laudo médico que declarava sua dependência química.

Pleiteia a declaração de nulidade da sentença, com base nas afirmações contidas no referido laudo, para que outra seja proferida, determinando sua internação em um centro de reabilitação.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de e-STJ fl. 14.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ fls. 18/55.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer do Procurador Geral da República Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, assim ementado:

" HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, CC. O ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, EM SEDE DE APELAÇÃO. WRIT INTERPOSTO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOB FUNDAMENTO DE HAVER O JUIZ MONOCRÁTICO DESCONSIDERADO O LAUDO PERICIAL QUE AFIRMOU SER O PACIENTE DEPENDENTE QUÍMICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPENDÊNCIA LEVE. LAUDO TOXICOLÓGICO EXPRESSAMENTE REFERIDO NA SENTENÇA, CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O ORA PACIENTE POSSUÍA 'CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO'. A CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO APOIOU-SE EM OUTROS DADOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NOS AUTOS. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DA PROVA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM". (e-STJ fls. 57/62)

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.996 - SP (2008/0286040-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A conduta do agente enquadra-se perfeitamente ao tipo penal imposto. Qualquer entendimento contrário, no sentido de ser reconhecida a qualidade de usuário do impetrante/paciente e a desclassificação do delito de tráfico, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

2. O juiz de direito não fica adstrito às conclusões dos peritos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.996 - SP (2008/0286040-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A análise da alegação de que o impetrante/paciente seria apenas usuário de drogas e, não, traficante, envolveria o exame aprofundado do material cognitivo, o que é vedado na via eleita.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado em ação penal pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

O Tribunal *a quo* não conheceu do recurso em sede de *habeas corpus*, sob o fundamento de que ele não é sucedâneo da revisão criminal no tocante ao reexame da prova.

De fato, segundo a r. sentença condenatória, o paciente foi surpreendido por autoridades policiais, trazendo consigo, para fins de tráfico ilícito, considerável volume de drogas, conforme transcreve-se no seguinte excerto (e-STJ fls. 41/43):

"Desde já deve ser enunciado o considerável volume e se tratarem de porções únicas, ou seja, carecendo de algum manuseio, indícios evidentes que se destinariam ao consumo de terceiros, mesmo porque seriam levadas até o interior de estabelecimento carcerário, como se enunciará na análise das demais provas.

...omissis...

E conforme constou da prova pericial em apenso, não se demonstrou qualquer alteração no conhecimento pelo réu do caráter ilícito de sua conduta, ainda que fosse ele dependente leve do consumo de drogas.

Desse modo, ficou demonstrada a materialidade do delito e respectivo nexos causal com a tutoria delituosa por parte do réu, tendo o acusado trazido substâncias entorpecentes destinadas ao consumo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas encarceradas, impondo-se-lhe o decreto condenatório.

Desta forma, a conduta do agente enquadra-se, perfeitamente, ao tipo penal imposto. Qualquer entendimento contrário, no sentido de ser reconhecida a qualidade de usuário do impetrante/paciente e a desclassificação do delito de tráfico, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio de *habeas corpus*.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTES EM PATAMAR MÍNIMO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu demonstrada a ocorrência do delito de tráfico de drogas no interior do presídio, de autoria do impetrante, e o Tribunal de Justiça confirmou o édito condenatório, após análise das provas coligidas nos autos, todas no sentido de que o réu praticava tráfico de drogas no pavilhão em que estava recluso.

II. Desfazer o entendimento firmado nas instâncias ordinárias para absolver o réu ou para desclassificar a sua conduta para o delito de uso implicaria em revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

...omissis...

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC 193.931/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES. TESE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. VIA INADEQUADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante com 36 pedras de crack, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.

...omissis...

3. A via estreita do habeas corpus não é adequada para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes, dada a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório. Precedentes.

...omissis...

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 183.731/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011)

Ademais, o juiz de direito não fica adstrito às conclusões dos peritos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA COTEJO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. LAUDO TOXICOLÓGICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO PACIENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a alegação de que a substância entorpecente apreendida com o paciente seria para uso próprio (Precedentes).

II - "O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos" (HC 85955, 2ª Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJe de 21/08/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - In casu, é inviável o reconhecimento da semi-imputabilidade do paciente, eis que o juiz, ante o princípio do livre convencimento motivado, divergiu da conclusão do laudo técnico apontando outras provas com conclusões antagônicas. Lado outro, consoante o art. 19, parágrafo único, da Lei 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos) a imputabilidade do agente deve ser avaliada ao tempo da ação, sendo, pois, irrelevante o reconhecimento da capacidade reduzida do agente em outros processos.

IV- Destarte, faz-se necessário considerar a ocorrência de flagrante ilegalidade, pois foi fixado o regime integral fechado para o cumprimento da reprimenda, razão pela qual verifica-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

V - Com efeito, reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/07, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

VI- Na hipótese dos autos, consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal, como o paciente não é reincidente, foi condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos, mas ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto.

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente inicie o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto." (HC 126.217/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 08/09/2009)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0286040-0

HC 124.996 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070100347 3200120070100347 990080630652

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.